



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516457/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2568/24 - Segunda Câmara

Embargos de declaração.
Omissão no Acórdão nº 1930/24 -
Segunda Câmara. Pelo
conhecimento e procedência
parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 117) opostos pelo Sr. CÉSAR AUGUSTO CALDERARO em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara¹ (peça 112), exarada em 11/07/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada na Tomada de Contas Extraordinária – TCE, instaurada por determinação do Acórdão nº 2175/16² –

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

² “II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitã, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara (peça 2), proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 217882/10, do Município de Londrina, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- proibir a contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;

do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.”

O Embargante alega omissão quanto aos prazos e alcance territorial das penalidades aplicadas em relação à inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Nesse ponto, menciona que o que o Acórdão ora embargado não especificou os prazos e extensão territorial para as referidas sanções aplicadas.

Menciona também que o Acórdão nº 1930/24- S2C é omissor em relação ao termo inicial das penalidades bem como em relação aos efeitos da proibição de contratar acerca dos contratos existentes.

Em outro ponto, o Embargante menciona contradição entre a presunção de sobreposição de atividades e/ou horários e a efetiva prestação de serviços.

Por fim, argumenta sobre a necessidade de esclarecimentos quanto à prescrição das sanções em relação ao Embargante, alegando ser imperativo analisar o pedido de declaração de prescrição das sanções impostas e, ao final, apresenta os seguintes pedidos:

“21. Diante do exposto, requer-se a V. Excelência o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para:

a) Aclarar a omissão quanto aos prazos e extensão das penalidades impostas, especificando claramente a duração das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público, incluindo o termo inicial e o alcance territorial dessas penalidades, bem como os efeitos sobre contratos já em vigor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Esclarecer a contradição entre a efetiva prestação de serviços e a presunção de sobreposição de atividades e/ou horários, considerando as evidências documentais fornecidas e as manifestações dos Municípios de Porecatu, Jaguapitã e Londrina, que atestam a regularidade da jornada de trabalho e a ausência de prejuízo ao erário;

c) Enfrentar as alegações de prescrição das sanções aplicáveis ao Embargante, analisando os pedidos de prescrição apresentados na réplica ao parecer ministerial (peça 61), especialmente em relação aos vínculos mantidos com a Autarquia de Saúde de Londrina e os Municípios de Porecatu e Jaguapitã, conforme os prazos quinquenais previstos no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*³, do Regimento Interno.

³ Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não assiste razão ao Embargante a alegação quanto à contradição entre a efetiva prestação de serviços e a presunção de sobreposição de atividades e/ou horários, pois, à consideração de que ficou evidenciado na decisão ora questionada, não havia documentos nos autos comprovando que os serviços tivessem sido efetivamente prestados, restando a análise somente da sobreposição de atividades e/ou horários entre os vínculos, em afronta direta ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Também não assiste razão ao Embargante a alegação quanto à omissão nos esclarecimentos acerca da prescrição das sanções aplicáveis, considerando que o evento da prescrição foi enfrentado em sede de preliminar, não socorrendo ao Embargante a prescrição, à consideração da unidade técnica.

Em que pese não ter mencionado expressamente no Acórdão ora embargado e não ter cotejado a conclusão da unidade técnica à consideração de que o mesmo raciocínio sobre a prescrição não poderia ser aproveitado pelo ora Embargante, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, atenho-me brevemente à matéria.

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”

Conforme mencionado pela CGM (peça 107), em retificação ao entendimento preliminarmente exarado na Instrução nº 2553/19 - CGM (peça nº 41), “passando a validar, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919 - STP, a mesma tese estabelecida no Parecer Ministerial nº 672/19 - 7PC (peça nº 44). Restando, portanto, interrompida a prescrição:

a) em **24/04/2017**, por força do Despacho nº 758/17 – GCILB (peça nº 9), que determinou a citação dos interessados: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN e MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ; e

b) em **21/06/2023**, por força do Despacho nº 751/23 – GCILB (peça nº 70), que determinou a citação dos interessados: MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, MARLENE ZUCOLI, NEDSON LUIZ MICHELETI e LUIZ AUGUSTO VIEIRA.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se, portanto, a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade decorrente do acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo nº 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, MARLENE ZUCOLI, NEDSON LUIZ MICHELETI e LUIZ AUGUSTO VIEIRA, haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a determinação de citação desses interessados (em 21/06/2023) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular (em 06/08/2014, data em que, conforme manifestação exarada pelo Ministério Público por intermédio do Parecer nº 672/19 - 7PC (peça nº 44), o servidor foi desligado de seu segundo vínculo junto à Autarquia de Saúde de Londrina (em 18/01/2011 já havia sido exonerado do cargo de Médico no Município de Porecatu), retornando à situação de regularidade com o acúmulo de dois cargos da área da saúde (junto à Autarquia Municipal de Saúde e Londrina e ao Município de Jaguapitã).

O mesmo raciocínio, no entanto, não socorre a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, o MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN e o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, haja vista a determinação de citação desses interessados **(em 24/04/2017)** teria ocorrido a menos de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular **(em 06/08/2014)**”

Dessa forma, tem-se que o prazo prescricional da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação ao Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÉSAR AUGUSTO CALDERARO, foi interrompido em 24/04/2017 com a determinação de citação, mediante Despacho nº 758/17 – GCILB (peça 9), considerando não decorrido o prazo de cinco anos, a contar da prática ou da cessação do ato irregular⁴ (em **06/08/2014**), não prosperando a alegação de prescrição.

Com relação à alegação de omissão quanto aos prazos e extensão territorial das penalidades impostas, importa esclarecer que a decisões deste Tribunal de Contas acerca das sanções “**proibição de contratação com o Poder Público**” e “**inabilitação para o exercício de cargo em comissão**” são prospectivas, não alcançando contratos firmados anteriormente, ressalvando-se a possibilidade do exercício da competência desta Corte de Contas em eventuais fiscalizações que envolvam a parte ora Embargante.

Ainda, as decisões deste Tribunal, de natureza pecuniária (multas ou restituição de valores), devem ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos. 90 e 92 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵ e demais decisões, salvo se excepcionado nos autos, **devem ser cumpridas a partir do trânsito em julgado da decisão**.

Quanto ao prazo para cumprimento das sanções proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme artigo 85, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, esclareço que a questão em epígrafe comporta delimitação da extensão territorial e do prazo para cumprimento.

⁴ “O acúmulo irregular de cargos públicos cessou, definitivamente, em 06/08/2014, data em que o servidor foi desligado de seu segundo vínculo junto à Autarquia de Saúde de Londrina (em 18/01/2011 já havia sido exonerado do cargo de Médico no Município de Porecatu), retornando à situação de regularidade com o acúmulo de dois cargos da área da saúde (junto à mencionada Autarquia e ao Município de Jaguapitã).”

⁵ **Art. 90.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

⁶ **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observo que para as irregularidades, consideradas graves pela maioria absoluta do Tribunal Pleno⁷, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429/1992⁸, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005⁹. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Noto que a Declaração de Inidoneidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, tem prazo fixado de até 5 (cinco) anos, nos termos do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005¹⁰.

⁷ **Art. 421.** Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

⁸ **Art. 96.** Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

⁹ **Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

¹⁰ **Art. 97.** [...]

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do art. 22, §§ 2º e 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹¹, considerando o vínculo demonstrado nos autos com os três municípios, defino o **prazo de três anos para as sanções** de proibição de contratação com o Poder Público municipal e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, conseqüentemente, **delimito a extensão territorial**, em relação à proibição de contratação com o Poder Público, para os Poderes Públicos do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu e, em relação à inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos por CÉSAR AUGUSTO CALDERARO, **acolhendo-os parcialmente** para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara (peça 112), com os acréscimos que abaixo destaco:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

¹¹ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- proibir a contratação com os Poderes Públicos do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;

VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e

VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conhecer os embargos declaratórios opostos por CÉSAR AUGUSTO CALDERARO, **acolhendo-os parcialmente** para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara (peça 112), com os acréscimos que abaixo destaco:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
e

IV- proibir a contratação com os Poderes Públicos do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;

VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e

VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente